



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.705-A, DE 2025

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a confirmação biométrica de operações com desconto automático em folha de pagamento; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DUDA RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a confirmação biométrica de operações com desconto automático em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º
.....

§ 2º A realização de operações de crédito consignado, incluindo empréstimos novos, refinanciamentos e portabilidades, somente poderá ser feita por meio de confirmação biométrica em plataformas validadas em bases do governo federal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento expressivo de fraudes no mercado de crédito consignado tem gerado sérias consequências para milhares de consumidores, em especial aposentados e pensionistas. Muitos têm sido surpreendidos com descontos em seus benefícios referentes a empréstimos que jamais solicitaram.



Esses golpes ocorrem a partir do uso indevido de dados pessoais e da ausência de mecanismos eficazes de verificação da identidade do contratante. Trata-se de um problema recorrente, amplamente noticiado pela imprensa, que expõe a fragilidade dos atuais sistemas de contratação e a vulnerabilidade de públicos que dependem do crédito consignado para sua subsistência.

Diante dessa realidade, propomos a alteração da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para determinar que as operações de crédito consignado só poderão ser contratadas por servidores públicos federais mediante confirmação biométrica. Essa autenticação deverá ser feita exclusivamente em plataformas validadas em bases oficiais do governo federal, de modo a assegurar que a identidade do contratante seja verificada de forma segura e confiável antes da efetivação de qualquer operação.

É importante destacar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já iniciou a implementação dessa exigência em seus procedimentos, conforme amplamente divulgado pela imprensa. A presente iniciativa legislativa, portanto, tem por objetivo ampliar e consolidar essa exigência no ordenamento jurídico brasileiro, estendendo-a aos servidores públicos federais, a fim de dificultar a ação de fraudadores e de resguardar o consumidor de prejuízos indevidos.

Considerando que a aprovação do projeto é essencial para um ambiente financeiro mais seguro, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-8462





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.509, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202212-27;14509
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.705, DE 2025

Altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a confirmação biométrica de operações com desconto automático em folha de pagamento.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3705, de 2025, de autoria do nobre Deputado Romero Rodrigues. A proposição tem por escopo a alteração da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, com o objetivo de instituir a obrigatoriedade de confirmação biométrica como requisito para a efetivação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, modalidade conhecida como *crédito consignado*.

O PL propõe, em seu art. 1º, o acréscimo do § 2º ao art. 2º da referida Lei, renumerando-se o parágrafo único para § 1º. A redação proposta é a seguinte: "*§2º A realização de operações de crédito consignado, incluindo empréstimos novos, refinanciamentos e portabilidades, somente poderá ser feita por meio de confirmação biométrica em plataformas validadas em bases do governo federal.*"



Na Justificação ao PL, o Autor fundamenta a iniciativa na necessidade de coibir o "aumento expressivo de fraudes no mercado de crédito consignado", um fenômeno que tem gerado graves consequências para milhares de consumidores, com especial vulnerabilidade para aposentados, pensionistas e servidores públicos. O proponente ressalta que muitos cidadãos têm sido surpreendidos com descontos indevidos em seus proventos, referentes a empréstimos que jamais solicitaram. A argumentação aponta a fragilidade dos atuais sistemas de verificação de identidade e o uso indevido de dados pessoais como os principais instrumentos para a perpetração desses golpes.

O PL foi despachado às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Em 24/9/2025, fui designado Relator do PL neste Colegiado.

No prazo para recebimento de emendas ao PL (de 25/9/2025 a 8/10/2025), nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

Passemos ao voto.

II - VOTO DO RELATOR

Os métodos de contratação de crédito consignado atualmente em vigor, que frequentemente se baseiam em assinaturas digitais simples, senhas, *tokens* enviados por SMS ou confirmações verbais por telefone,



demonstraram ser insuficientes e suscetíveis a fraudes de engenharia social¹, *phishing*² e roubo de credenciais.

A biometria, seja ela por reconhecimento facial, impressão digital ou outra modalidade, estabelece um elo inequívoco, pessoal e intransferível entre o servidor e a transação financeira. Ela se baseia em um fator de autenticação do tipo "quem você é", que é intrinsecamente mais seguro e difícil de fraudar do que os fatores "o que você sabe" (uma senha) ou "o que você tem" (um *token* ou celular).

Nesse sentido, o ponto mais relevante do Projeto de Lei nº 3.705, de 2025, sob a ótica da competência desta Comissão de Administração e Serviço Público, reside na exigência de que a confirmação biométrica ocorra em "plataformas validadas em bases do governo federal". Essa disposição é o núcleo da inovação administrativa do projeto. Ela significa que a validação biométrica do servidor não será um simples procedimento interno da instituição financeira, mas sim um processo de cruzamento de dados com bases oficiais e seguras, como as mantidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou pelo sistema nacional de identificação civil.

Tal medida representa a retomada, pelo Estado, do controle sobre um ponto crítico e vulnerável do processo. Em vez de delegar a verificação de identidade a centenas de instituições financeiras, cada uma com seus próprios e variáveis padrões de segurança, o PL nº 3.705/2025 estabelece um padrão centralizado, auditável e sob o controle do Poder Público. O Estado, que antes figurava como uma fonte de vulnerabilidade (pela possibilidade de vazamento de dados), passa a ser uma fonte de segurança (por meio da validação biométrica). Essa inversão de papéis é um avanço fundamental em termos de governança administrativa e soberania digital sobre a gestão de seus próprios quadros.

¹ *Engenharia social* é uma técnica de manipulação psicológica usada por criminosos para enganar pessoas e levá-las a divulgar informações confidenciais, como senhas, dados bancários ou a executar ações que comprometem a segurança, como instalar *malware*. Essa prática explora a confiança humana, o comportamento e a persuasão, em vez de vulnerabilidades técnicas.

² *Phishing* é uma fraude cibernética que visa roubar informações pessoais confidenciais, como senhas, dados de cartões de crédito e informações bancárias. Os criminosos se passam por empresas legítimas ou pessoas de confiança por meio de e-mails, mensagens ou sites falsos para enganar as vítimas a fornecerem seus dados. O objetivo é usar essas informações para fins maliciosos, incluindo golpes financeiros, "roubo" de identidade ou instalação de programas maliciosos.



O PL incentiva a disseminação de uma cultura de cibersegurança dentro do governo e fortalece a confiança do servidor nas plataformas digitais oficiais, como o *SouGov.br*³, que são bases da estratégia de transformação digital do Estado brasileiro.

Assim, a aprovação do PL enviará ao povo brasileiro um sinal claro de que o Congresso Nacional reconhece a cibersegurança como um ponto cardeal da governança moderna e da gestão de pessoas. A segurança financeira do servidor será corretamente tratada como um componente indissociável da segurança institucional do próprio Estado.

Ante o exposto, e por considerar a proposição meritória, oportuna e adequada aos mais elevados interesses do serviço público e de seus agentes, votamos, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.705, de 2025.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-18908

³ <https://sougov.sigepe.gov.br/sougov/>. Acesso em 14/10/2025.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.705, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.705/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duda Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Professora Luciene Cavalcante, Ronaldo Nogueira, Zucco, André Figueiredo, Capitão Alden, Coronel Meira, Denise Pessôa, Erika Kokay e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente

